



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 12.469, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

Determina a criação do Cadastro Estadual de Agressores Sexuais de Criança e/ou Adolescentes no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Cadastro Estadual de Agressores Sexuais de Criança e/ou Adolescentes do Estado do Maranhão.

Parágrafo Único - Interpreta-se de agressores sexuais de criança e/ou adolescentes para os fins desta Lei, aquele que tenha contra sua pessoa decisão transitada em julgado em processo dos seguintes crimes:

- I - contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes;
- II - crimes previstos na Lei nº 8,069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), que tenha conotação sexual.

Art. 2º - A Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, regulamentará a criação, atualização e o acesso ao Cadastro Estadual de Agressores Sexuais de Criança e/ou Adolescentes do Estado do Maranhão, observadas as diretrizes desta Lei.

Art. 3º - O Cadastro Estadual de Agressores Sexuais de Criança e/ou Adolescentes do Estado do Maranhão será constituído, no mínimo, com os seguintes dados:

- I - pessoais completos, fotos e características físicas do condenado por qualquer dos crimes contra dignidade sexual previstos no Código Penal Brasileiro quando praticados contra criança e/ou adolescentes;
- II - local onde o crime foi praticado;
- III - antecedentes criminais.

Art. 4º - O Cadastro Estadual de Agressores Sexuais de Criança e/ou Adolescentes do Estado do Maranhão será disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria do Estado de Segurança Pública, observado o seguinte:



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

I - qualquer internauta poderá ter acesso ao Cadastro Estadual de Agressores Sexuais de Criança e/ou Adolescentes do Estado do Maranhão, no entanto, somente em relação ao nome, fotos e características dos agentes, já condenados e até o fim do cumprimento da pena;

II - qualquer Delegado de Polícia, Investigador de Polícia e as demais Autoridades pontuadas pela Secretaria de Segurança Pública terão acesso a todas as informações menos à identidade da vítima ou algo que possa levar a identificação. Os dados completos só serão disponibilizados com autorização judicial.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE DEZEMBRO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

(Originária do Projeto de Lei nº 205/2024, de autoria da Deputada Janaína)